

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº. _____/2015

Ementa: Dispõe sobre a redução da carga horária dos servidores públicos municipais que possuam dependente com deficiência física ou mental e dá outras providências.

A **Comissão de Legislação e Justiça** recebeu o **Projeto de Lei do Ordinário nº. 203/2014**, de autoria do **Vereador Almir Fernando**, para análise e emissão de parecer, nos termos do art. 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, tendo sido designado como relator o Vereador Aerto Luna.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise reduz em 20% a carga horária dos servidores efetivos que possuam dependente com deficiência física ou mental. Quando em pauta, nos termos regimentais, a propositura não recebeu emendas. Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciada em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos.

ANÁLISE E VOTO

O Projeto de Lei nº 203/2014 do vereador Almir Fernando propõe a redução da carga horária dos servidores efetivos que possuam dependente com deficiência física ou mental, e determina a fiscalização dos servidores. Contudo, em que pese à louvável iniciativa e os elevados propósitos do Vereador, o projeto em análise esbarra na ausência de competência do Município para tratar sobre a matéria, conforme **o art. 22, inciso I, da CF/88**, que estabelece a competência privativa da União para legislar sobre direito do Trabalho.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e **do trabalho**;

A atividade legislativa está circunscrita aos limites previstos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município. Neste Sentido foi proferida a seguinte decisão pelo TRT 15ª:

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR - JORNADA DE TRABALHO ESPECIAL - LEI FEDERAL A Lei Federal n. 12.317/2010 que estabelece a jornada de trabalho especial para os Assistentes Sociais é norma de direito do trabalho. Portanto, deve ser afastada a legislação Municipal.

A decisão deve ser mantida pelos seguintes fundamentos. A competência para legislar sobre o direito do trabalho é da União, conforme o disposto no art. 22, inciso I, da CF/88. Ressalta-se, também, que várias leis federais tratam de trabalhadores subordinados a jornadas especiais, por exemplo os advogados (art. 20 da Lei n. 8.906/1994) e os fisioterapeutas (art. 1º da Lei n. 8.856/1994).

Portanto, a lei que regula a jornada de uma determinada categoria é de direito do trabalho, não competindo ao Reclamado regulá-la, pois ao Município compete legislar sobre assuntos de interesse local.

(TRT-15 - RO: 11416 SP 011416/2012, Relator: JOSÉ PITAS, Data de Publicação: 24/02/2012)

Ademais, a proposição também fere o princípio da independência e harmonia entre os poderes ao editar norma que representa verdadeiro comando aos órgãos da administração, ferindo o art. 2º da CF/88, que resguarda a autonomia entre os Poderes Constituintes.

Por todo o exposto, opino pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do **PLO 203/2014**, por **Vício Formal**, ante a ausência de competência municipal para legislar sobre a matéria.

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

Parecer da Comissão.

A Comissão de Legislação e Justiça, observadas as exigências legais e superados os trâmites regimentais, opinou pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº 203/2014.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, em 02 de março de 2015.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

AERTO LUNA (PRP)
Presidente

ROMERINHO JATOBÁ (PR)
Vice-Presidente

ERIVALDO SILVA (PTC)
Membro Efetivo

CARLOS GUEIROS (PTB)
Membro Efetivo

ALMIR FERNANDO (PCdoB)
Membro Efetivo

GILBERTO ALVES (PTN)
Membro Suplente

ROMILDO NETO (PSB)
Membro Suplente

ALFREDO SANTANA (PRB)
Membro Suplente